



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117375-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MARIA SILVANIA DOS SANTOS VITOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram provimento ao recurso. Declara voto contrário o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51776

Agravo de Instrumento 2117375-17.2025.8.26.0000

Agravante/autora: Maria Silvania dos Santos Vitor

Advogado: Dr. Fabio Moleiro Franci

Agravado/réu: Banco do Brasil S/A

Juiz: Dr. Alexandre Dalberto Barbosa

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Rio Claro

Nº processo na origem: 1002530-11.2025.8.26.0510

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita em ação indenizatória, sob o argumento de ausência de comprovação de hipossuficiência financeira pela parte autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada condição de hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que a justiça gratuita pode ser indeferida apenas se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

4. A documentação apresentada pela agravante, incluindo a ausência de vínculo formal de trabalho e a participação em programas sociais como o Bolsa Família, não afasta a presunção de pobreza.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência não foi afastada pelos elementos dos autos. 2. A concessão da justiça gratuita é devida quando não há evidências contrárias à alegação de insuficiência de recursos.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão (fl. 234) que, em ação indenizatória, indeferiu o benefício de justiça

gratuita nos seguintes termos:

Vistos, O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois aparte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Int.

Insurge-se a agravante afirmando, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, argumentando que está desempregada e foi contemplada por programa governamental destinado às pessoas carentes, qual seja, o Programa Minha Casa, Minha Vida.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o

provimento do recurso para concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

2 - É o caso de provimento do recurso.

De início, dispensa-se intimação da parte agravada para apresentação de resposta, porquanto ausente triangulação na origem até o momento, bem como ausente prejuízo à parte recorrida com o julgamento deste agravo, podendo eventualmente se insurgir em relação ao pedido da parte autora na origem.

Consoante o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício de justiça gratuita somente poderá ser indeferido, se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Isso porque o artigo 98 do referido diploma atribui o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Analisando a documentação acostada aos autos de origem, verifica-se que a autora/agravante não exerce trabalho de vínculo formal, não apresenta, ao que parece, Declaração de Imposto de Renda, e é beneficiária, além do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Programa Bolsa Família, o qual é destinado ao atendimento de pessoas pobres.

Além do mais, os extratos bancários acostados aos autos não apontam qualquer indicação de riqueza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, portanto, tais elementos não afastam a presunção de pobreza alegada, de acordo com o artigo 99º, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, a r. decisão deve ser reformada, concedendo o benefício da justiça gratuita à autora.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51642/2025

Agravo de Instrumento nº 2117375-17.2025.8.26.0000

Comarca: Rio Claro

Agravante: Maria Silvania dos Santos Vitor

Agravado: Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51642

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, o Banco fora parte ilegítima para o feito – e lhe não cabia dever de fiscalizar a obra, mal dirigida a Ação.

Como se cuida de matéria de ordem pública, CONDIÇÕES DA AÇÃO, pode haver conhecimento EX-OFFICIO a qualquer tempo - e é o que se exercita.

O papel do Banco fora apenas o de fornecedor de capitais e financiador – mero Agente Financeiro, sem responsabilidade prevista em Contrato, pelos problemas eventuais da obra financiada – inviável que essa responsabilização, EXTRA-CONTRATO, seja criada pelo Judiciário, de rigor que fora a Ação desenvolva contra o responsável pelos danos, que não é o Banco Apelante.

Por minha decisão, JULGAVA EXTINTO o feito, por manifesta ilegitimidade de parte, arcando o A. com as custas e honorários de 12% sobre o valor dado ao feito.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE JOAQUIM DOS SANTOS	2A856699
6	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A865214

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2117375-17.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.